

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024

ANEXE ao projeto.

22/07/2024

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria a Emenda Modificativa apresentada pelos Vereadores Gustavo Ribas Daou, Osvaldo Benedito Camargo e Vilmar Favaro Purga ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

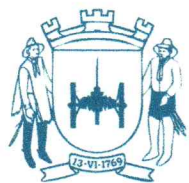
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTES PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 – DA EMENDA

O objetivo da emenda é alterar a redação do artigo 15 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, o qual passará a ser disposto da seguinte forma:

Art. 15. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de caráter permanente e eventual, que tenha cobrança de ingresso ou “couvert” artístico em local aberto ou fechado, o ISSQN será estimado de acordo com a capacidade do local como segue:

Capacidade de lotação do local	% VRM por ano
I – até 150 frequentadores	50%
II – de 151 a 350 frequentadores	75%
III – de 351 a 550 frequentadores	100%
IV – de 551 a 800 frequentadores	125%
V – de 801 a 1000 frequentadores	150%
VI – acima de 1001 frequentadores	175%

Em sua justificativa os autores esclarecem que:

“A presente emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 02/20224, de autoria do Poder Executivo Municipal visa requalificar e atualizar a cobrança do ISSQN, aos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de caráter permanente e eventual, que tenha cobrança de ingresso ou “couvert” artístico em local aberto ou fechado.”

Com relação a apresentação de emendas, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 139 - Emenda é uma proposição acessória escrita, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

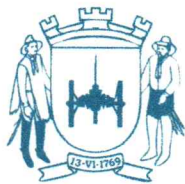
II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte da proposição principal, ou no todo, neste caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 140 - As emendas, salvo disposição em contrário, poderão ser protocoladas até 02 (dois) dias antes do término do prazo para exarcação de parecer das Comissões Permanentes.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 1º - Imediatamente após o protocolo na Secretaria do Poder Legislativo, as emendas deverão ser encaminhadas às Comissões Competentes, para respectivos pareceres.

§ 2º - Após o prazo estipulado no “caput” deste artigo, somente poderão ser protocoladas emendas com assinatura de, no mínimo, um terço dos Vereadores, sem prejuízo da necessidade de parecer pelas Comissões Permanentes que terão, a partir daí, prazo máximo de 02 (dois) dias para respectivas análises e parecer.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

p) às políticas públicas do Município;

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o *quorum* para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

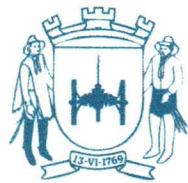
6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que a Emenda ao Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento da mesma com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 22 de julho de 2024.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ricardo Alexandre Rodrigues e Silva

OAB/PR 83.673

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1395/2024
Data: 22/07/2024 - Horário: 13:12
Administrativo